



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.509 - SP (2009/0093865-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CARNEIRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NEGADO NA ORIGEM. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Se o pleito de extensão do benefício que teria sido concedido ao corréu não foi examinado pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciado por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Inviável verificar se o paciente e o corréu se encontram na mesma situação fático-processual se não há nos autos elementos suficientes, sequer se juntando a decisão que teria concedido o benefício ao corréu.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.509 - SP (2009/0093865-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CARNEIRO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MILTON CARNEIRO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista o julgamento do Agravo em Execução Penal n.º 990.08.026779-5.

O paciente pleiteou a sua promoção ao regime semiaberto e requereu a unificação das penas, com base nos artigos 71 e 75, ambos do Código Penal. O pleito restou indeferido pelo Juízo das execuções, na data de 26.9.2007 (fls. 222/223).

Interpôs-se, então, agravo em execução perante a Corte estadual, que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (fls. 242):

Agravo em execução - Pedido de progressão ao regime semiaberto, de unificação de penas, com base no art 71 e 75, do Código Penal - Efeito exclusivo de limitar a duração do cumprimento da pena privativa de liberdade em 30 anos - Impossibilidade de servir de parâmetro para outros benefícios da execução penal, inclusive o da progressão de regime - A base de cálculo para a concessão de benefícios é o total das penas impostas ao condenado - Não há nos autos quaisquer elementos que possam comprovar a necessidade do unificação de penas com base no art 71, do CP - Não cumprindo ainda o requisito temporal de 1/6 para progressão com base no art 112 da LEP, haja vista que a aplicação da nova Lei 11.464/07, não pode retroagir para atingir delitos praticados antes de sua vigência, como é o caso. Agravo não provido.

No presente *mandamus*, o impetrante alega que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Sorocaba/SP concedeu ao corréu Paulo José França Muniz a progressão ao regime prisional semiaberto no dia 09.03.2007, entendendo ser razoável o parâmetro de 30 anos para esse fim (fl. 4). Entretanto, o ora paciente, que teve uma pena até mesmo inferior, permanece no regime fechado, sob a alegação de não ter ele preenchido o requisito objetivo.

Aduz que o paciente faz jus à extensão do benefício, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, ante a existência de identidade de situações processuais entre os corréus.

Requer a extensão ao paciente do entendimento adotado com relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu Paulo José França Muniz, concedendo-se a progressão ao regime semiaberto.

Foram juntadas informações às fls. 38/241.

Em parecer acostado às fls. 253/255, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Informações complementares vieram às fls. 266/323, noticiando que o sentenciado encontra-se cumprindo pena na penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto" em Sorocaba, desde 14/01/2008, em regime fechado, com término das penas previsto para 13/09/2094 (fl. 268).

Em contato telefônico com a Vara de origem, no dia 23/7/2012, obteve-se a informações que o permanece cumprindo pena no regime fechado.

Registra-se a existência de outros dois *Habeas Corpus* nesta Corte ajuizados em favor do paciente, a saber, o HC 74.122 (que teve a ordem denegada em 26.6.2009) e HC 111.351/SP (julgado prejudicado em 01.03.11).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.509 - SP (2009/0093865-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NEGADO NA ORIGEM. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Se o pleito de extensão do benefício que teria sido concedido ao corréu não foi examinado pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciado por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Inviável verificar se o paciente e o corréu se encontram na mesma situação fático-processual se não há nos autos elementos suficientes, sequer se juntando a decisão que teria concedido o benefício ao corréu.
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se, com esta impetração, a extensão ao paciente da decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais de Sorocaba em favor do corréu Paulo José França Muniz, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Penal.

De pronto, é de ver que a pretensão defensiva não pode ser enfrentada por esta Corte, eis que não foi examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Nota-se que o pedido de extensão não foi objeto do aresto impugnado. Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. QUADRILHA OU BANDO. AÇÃO PENAL DESMEMBRADA. CONDENAÇÃO. CORRÉU BENEFICIADO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A aplicação do instituto previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, nominado pela doutrina como extensão subjetiva dos efeitos dos recursos, é condicionada à constatação de que o benefício obtido pelo recorrente não seja fundado em razões estritamente pessoais, não se operando de forma automática.

2. Por tal razão, a análise da similitude fática e jurídica deve ser realizada pelo órgão prolator da decisão que se pretende ver estendida em favor do paciente, sob pena de atuação desta Corte Superior de Justiça em indevida supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.

3. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 166.531/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em não havendo se constituído em objeto de decisão da Corte Estadual a questão que motiva o pedido de habeas corpus, faz-se imperativo o juízo negativo de admissibilidade, pena de supressão de um dos graus da jurisdição.

2. Writ não conhecido.

(HC 30.052/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 614)

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos suficientes para verificar se o paciente e o corréu se encontram na mesma situação fático-processual, cabendo ressaltar, inclusive, que não foi juntada aos autos a decisão que teria concedido a progressão de regime ao corréu Paulo José França Muniz.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0093865-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 136.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 463504

990080267795

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MILTON CARNEIRO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.